



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

OF/PMSC/2025/40238

Florianópolis, 16 de maio de 2025

Exmo. Sr. Comandante-Geral,

Cumprimentando-o respeitosamente, em atenção ao Processo SGPE SCC00007299/2025, que trata do pedido de diligência relacionada ao Projeto de Lei nº 0475/2024, que "Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina", consideramos:

1. Nas atividades de fiscalização de velocidade no âmbito do Comando de Polícia Militar Rodoviária, o equipamento utilizado é o medidor do tipo portátil, com modelo aprovado e aferido pelo INMETRO, cumprindo os requisitos estabelecidos na Resolução 798/20 do CONTRAN;
2. A relação dos medidores de velocidade portáteis em operação na SIE/PMRv e a relação dos locais de operação dos radares portáteis em rodovias estaduais de SC está disponível no site da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade através do endereço <<https://www.sie.sc.gov.br/multas-rodovias>>. Assinale-se que os medidores utilizados são de propriedade da Polícia Militar, integrantes do patrimônio sob responsabilidade do Comando de Polícia Militar Rodoviária;
3. Os locais de operação dos radares portáteis estão devidamente sinalizados com a indicação de "Fiscalização Eletrônica de Velocidade" e velocidade regulamentada R-19, conforme estabelecido no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação;
4. No âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina, a atividade de fiscalização de velocidade em rodovias estaduais, no que tange aos aspectos operacionais, está regulada pelo Procedimento Operacional Padrão 104.1.3 - Fiscalização de Velocidade em Rodovia Estadual;

Ao Senhor
Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

(Fl. 2 do OF/PMSC/2025/40238, de 16/05/2025)

5. Quanto às aeronaves remotamente pilotadas operadas pela PMSC, obedecem aos requisitos técnicos próprios quanto à utilização de espaço aéreo e, no caso das utilizadas pelo Comando de Polícia Militar Rodoviária, não dispõem de tecnologia embarcada para leitura de placa e/ou para registro de infrações de trânsito, sendo que sua utilização se restringe à potencializar a atuação policial, ampliando o campo de visão;

No tocante à importância e eficiência da fiscalização de velocidade, há que se ressaltar que o excesso praticado pelos condutores de veículos automotores representa uma das circunstâncias agravantes dos sinistros de trânsito, em qualquer dos tipos de ocorrências, tendo como resultado lesões de maior gravidade, com alto potencial de morte de vítimas, embarcadas ou não.

Nada obstante, cumpre destacar em relação ao r. Projeto de Lei em análise, que o seu art. 1º dispõe sobre a proibição do “uso de radares de velocidade móveis e radares de velocidade instalados ou operados por drones para fiscalização de trânsito”. No entanto, insta reforçar que na Polícia Militar de Santa Catarina não há medidor de velocidade operado por meio de aeronaves remotamente pilotadas, os popularmente chamados drones, tampouco se tem conhecimento de que outro órgão de fiscalização disponha de tal tecnologia aplicada à medição de velocidade veicular. Dessa forma, tal proibição não teria, no presente momento, aplicabilidade prática em nosso Estado.

Adicionalmente, salienta-se que as rodovias estaduais em Santa Catarina não contam, atualmente, com radares fixos instalados. Assim, o disposto no art. 3º do referido Projeto de Lei não poderia ser atendido, o que implicaria na ausência total de fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias estaduais durante eventual vigência da norma. Tal cenário poderia comprometer significativamente a segurança viária, uma vez que a fiscalização do excesso de velocidade é reconhecidamente um dos principais instrumentos de prevenção a acidentes e de preservação da vida no trânsito.

A eventual proibição do uso dessa ferramenta, sem a implementação de uma política efetiva de substituição por outras tecnologias de fiscalização, representaria um grave retrocesso. Tal medida comprometeria diretamente a integridade física e a vida de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

(Fl. 3 do OF/PMSC/2025/40238, de 16/05/2025)

todos os usuários das rodovias estaduais, colocando em risco a segurança de motoristas, passageiros, pedestres e demais cidadãos.

Por fim, destacamos que o Comando de Polícia Militar Rodoviária executa em todo território catarinense atividades de educação para o trânsito, atendendo ao que dispõe a legislação vigente, como medida de mudança comportamental dos condutores para um trânsito mais seguro e em prol da política nacional de redução de mortes no trânsito, estabelecida pelo PNATRANS.

Respeitosamente,

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
CORONEL - Comandante do CPMRv
COMANDO DE POLICIA MILITAR RODOVIARIA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1T084QSB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (CPF: 004.XXX.679-XX) em 16/05/2025 às 18:14:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:23 e válido até 15/06/2118 - 09:46:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk5XzczMDBfMjAyNV8xVDA4NFFFTQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007299/2025** e o código **1T084QSB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00007299/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG/PM1 - 1ª Seção do Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: JOSIAS DANIEL PERES BINDER
Data encam.: 21/05/2025 às 15:22

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus respeitosos cumprimentos, encaminho os autos com a diligência requisitada pelo gabinete do Sr. Comandante-geral devidamente concluída.

Respeitosamente,

Josias D. P. Binder
Tenente-Coronel PMSC Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8UA5X9W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 21/05/2025 às 15:22:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk5XzczMDBfMjAyNV84VUE1WDIXOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007299/2025** e o código **8UA5X9W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 42286/PMSC/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o OF/PMSC/2025/40238, acostado às fls. 04/06 dos autos, emitido pelo Comando de Polícia Militar Rodoviária da PMSC, o qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor

RAFAEL RABELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LD63K6Q2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 23/05/2025 às 19:22:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk5XzczMDBfMjAyNV9MRDYzSzZRMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007299/2025** e o código **LD63K6Q2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n. 33/2025/SIE/DIOP

Referência: SCC 7297/2025

À
Secretaria de Estado da Casa Civil
Diretoria de Assuntos Legislativos

Esta Diretoria de Operação, vem por meio deste, tratar sobre o pedido de análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei n. 0475/2024, que *“Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Conforme justificativa apresentada para o referido projeto de lei, destaca-se o seguinte trecho:

“A iniciativa visa garantir a transparência e a previsibilidade das ações de fiscalização, evitando que a prática de fiscalização ocorra de forma desleal, surpresa ou que sirva como mera arrecadação de multas”.

Nesse sentido, alguns pontos devem ser considerados e esclarecidos, a fim de que a medida traga benefícios a toda a população e não prejudique a segurança nas rodovias de nosso Estado.

Primeiramente, a fiscalização eletrônica de velocidade com medidor de velocidade do tipo portátil está prevista e regulamentada na Resolução n. 798/2020 do CONTRAN, a qual *“Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques”*.

Para este tipo de fiscalização, a referida Resolução prevê, em seu art. 7º, que:

Art. 7º O uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade é **restrito** às seguintes situações:

I - nas vias urbanas e rurais com características urbanas, quando a velocidade máxima permitida for igual ou superior a 60 km/h (sessenta quilômetros por hora); e

II - nas vias rurais, quando a velocidade máxima permitida for igual ou superior a:

a) 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), em rodovia; e

b) 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), em estrada.

§1º Para utilização do equipamento portátil, deve ser **realizado planejamento operacional prévio** em trechos ou locais:

I - com potencial ocorrência de acidentes de trânsito;

II - que tenham histórico de acidentes de trânsito que geraram mortes ou lesões; ou

III - em que haja recorrente inobservância dos limites de velocidade previstos para a referida via ou trecho.

§2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve **mapear e publicar em seu site** na rede mundial de computadores relação de trechos ou locais em que está apto a ser fiscalizado o excesso de velocidade por meio de equipamento portátil.

Nestes moldes, a fiscalização eletrônica de velocidade em rodovias estaduais de Santa Catarina não é realizada em locais aleatórios, mas sim em pontos e/ou trechos com **potencial risco ou com histórico de sinistros de trânsito, os quais são analisados com base em dados de registros.**

Todos os locais onde serão realizadas fiscalizações com dispositivos móveis são **homologados e previamente divulgados** no site desta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade¹, garantindo fácil acesso à informação, à visibilidade e o conhecimento prévio dos motoristas sobre os locais de fiscalização.

Já no que se refere à utilização de drones, estes não são utilizados como sistemas automatizados e independentes, ou seja, não há autuação sem a presença do agente de trânsito. Os dispositivos são utilizados como tecnologia auxiliar, com o flagrante da autuação sendo realizado diretamente pelo agente que o manipula, em tempo real.

Ademais, a utilização de radares móveis desempenha um papel fundamental na segurança de motoristas, especialmente em trechos com histórico de acidentes ou maior incidência de imprudência. Esses equipamentos permitem a fiscalização dinâmica e estratégica da velocidade, adaptando-se rapidamente a pontos críticos, desde que haja o **devido planejamento e prévia autorização do Comando Geral da Polícia Militar**. A presença de operações com esse tipo de dispositivo inibe comportamentos de risco, como o excesso de velocidade, que é uma das principais causas de acidentes graves.

Além disso, contribuem para a criação de uma cultura de responsabilidade no trânsito, ajudando a preservar vidas e a diminuir os índices de sinistros em diversas rodovias.

Sendo o que tínhamos para informar no momento, encaminha-se o processo para conhecimento e demais providências.

DIOP, *(data da assinatura digital)*.

Engº Giorgio Henrique Pietroski Duarte
Diretor de Operação
SIE / SIN / DIOP
(Assinado digitalmente)

¹ Os locais podem ser acessados por meio do link:

<https://www.sie.sc.gov.br/webdocs/sie/consultamultas/radares/RELA%C3%87%C3%83O-DOS-LOCAIS-DE-OPERA%C3%87%C3%83O-DOS-RADARES-PORT%C3%81ITEIS-EM-RODOVIA-ESTADUAIS-DE-SC-V%C3%81LIDO-A-PARTIR-DE-16-05-23.pdf>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XB77V4P3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (CPF: 016.XXX.699-XX) em 23/05/2025 às 17:28:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk3XzcyOThfMjAyNV9YQjc3VjRQMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007297/2025** e o código **XB77V4P3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 036/2025

(Processo SCC 7297/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 595/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0475/2024, que *“Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Operação (DIOP), vinculada à Superintendência de Infraestrutura (SIN), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 20, consta a manifestação do setor técnico, da qual destaca-se:

Nestes moldes, a fiscalização eletrônica de velocidade em rodovias estaduais de Santa Catarina não é realizada em locais aleatórios, mas sim em pontos e/ou trechos com **potencial risco ou com histórico de sinistros de trânsito, os quais são analisados com base em dados de registros.**

Todos os locais onde serão realizadas fiscalizações com dispositivos móveis são **homologados e previamente divulgados** no site desta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade¹, garantindo fácil acesso à informação, à visibilidade e o conhecimento prévio dos motoristas sobre os locais de fiscalização.

Já no que se refere à utilização de drones, estes não são utilizados como sistemas automatizados e independentes, ou seja, não há autuação sem a presença do agente de trânsito. Os dispositivos são utilizados como tecnologia auxiliar, com o flagrante da autuação sendo realizado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

diretamente pelo agente que o manipula, em tempo real.

Ademais, a utilização de radares móveis desempenha um papel fundamental na segurança de motoristas, especialmente em trechos com histórico de acidentes ou maior incidência de imprudência. Esses equipamentos permitem a fiscalização dinâmica e estratégica da velocidade, adaptando-se rapidamente a pontos críticos, desde que haja o **devido planejamento e prévia autorização do Comando Geral da Polícia Militar**. A presença de operações com esse tipo de dispositivo inibe comportamentos de risco, como o excesso de velocidade, que é uma das principais causas de acidentes graves.

Além disso, contribuem para a criação de uma cultura de responsabilidade no trânsito, ajudando a preservar vidas e a diminuir os índices de sinistros em diversas rodovias.

Desta forma, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, §1º, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, remetam-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1WR7GM71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 26/05/2025 às 14:27:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk3XzcyOThfMjAyNV8xV1I3R003MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007297/2025** e o código **1WR7GM71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 602/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 7297/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0475/2024, que *“Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 16-17, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 18-19, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 036/2025, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9L4NJ2J8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 26/05/2025 às 15:30:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk3XzcyOThfMjAyNV85TDROSjJKOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007297/2025** e o código **9L4NJ2J8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 163/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 7295/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 475/2024, de iniciativa do Deputado Sérgio Guimarães, que *Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina*.

A proposta acaba por impedir parcialmente a fiscalização, e especificamente a aplicação de multas em rodovias estaduais por excesso de velocidade, quando feitas por radar móvel ou radar operado por drone.

Neste contexto, importante salientar que dados apontam o excesso de velocidade entre as maiores causas de acidente de trânsito no Brasil (disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/maio-amarelo-as-10-principais-causas-de-ocorrencias-no-transito-no-brasil-e-saiba-como-evita-las-29052024/>). Portanto, ações de fiscalização e eventual aplicação de multas, acabam por coibir as infrações, pois, além de sua natureza punitiva, são dotadas de caráter educativo, contribuindo para a humanização e segurança no trânsito.

Sob o aspecto financeiro, as multas de trânsito, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, têm sua aplicação vinculada às ações de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, educação de trânsito. Assim, haverá substancial redução de receita nos órgãos responsáveis por essas atividades, os quais devem se posicionar sobre o tema, considerando-se que a redução da receita não deverá ser suplementada com recursos desvinculados.

Por fim, vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61A9XS7Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/05/2025 às 09:54:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk1XzcyOTZfMjAyNV82MUE5WFM3WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007295/2025** e o código **61A9XS7Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 151/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7295/2025

Os autos em questão referem-se à diligência a respeito do Projeto de Lei nº 475/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, o qual *“dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Em suma, o projeto de lei sugere o impedimento para utilização de radares móveis e de velocidade operados por drones, nas rodovias estaduais.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 593/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “I”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE n. 163/2025 (p.15), informou que *“a proposta acaba por impedir parcialmente a fiscalização, e especificamente a aplicação de multas em rodovias estaduais por excesso de velocidade, quando feitas por radar móvel ou radar operado por drone”*.

Reforçou que as *“ações de fiscalização e eventual aplicação de multas, acabam por coibir as infrações, pois, além de sua natureza punitiva, são dotadas de caráter educativo, contribuindo para a humanização e segurança no trânsito”*.

Sob o aspecto financeiro, aquela Diretoria ainda ressaltou que as multas de trânsito *“têm sua aplicação vinculada às ações de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, educação de trânsito”*, sendo que eventual aprovação do projeto culminaria em substancial redução de receita nos órgãos responsáveis por essas atividades, *“os quais devem se posicionar sobre o tema, considerando-se que a redução da receita não deverá ser suplementada com recursos desvinculados”*.

Por fim, a DITE destacou que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite

Assistente Jurídica COJUR/SEF

OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K52ED19J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 26/05/2025 às 13:08:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk1XzcyOTZfMjAyNV9LNTJFRDE5Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007295/2025** e o código **K52ED19J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 350/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta em resposta ao ofício nº 593/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 7295/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 475/2024, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, por meio do qual pretende “*impedir a utilização de radares móveis e de velocidade operados por drones, nas rodovias do Estado de Santa Catarina*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se proibir o uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Quanto às questões financeiras envolvidas, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou que a proibição proposta acaba por impedir e limitar parcialmente a fiscalização, sendo que as multas aplicadas, além de sua natureza punitiva, são dotadas de caráter educativo, as quais contribuem para o controle e segurança do trânsito.

O Tesouro Estadual ressaltou também, que a proposta legislativa trata de valores vinculados às ações de sinalização e engenharia de tráfego, necessitando, inclusive, de análise por parte dos órgãos responsáveis por essas atividades.

Ademais, lembrou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado aos órgãos responsáveis pela atividade do projeto proposto, para análise do pleito em questão.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4M7C57YU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/05/2025 às 17:57:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk1XzcyOTZfMjAyNV80TTdDNTdZVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007295/2025** e o código **4M7C57YU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00007296/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/DMULT - Diretoria de Multas e Convênio de Trânsito
Responsável: Leonardo Cabral Greco
Data encam.: 21/05/2025 às 13:12

Destino

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/PROJUR - Procuradoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coordenador,

Informo que, ao nosso sentir, e salvo melhor juízo, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade ao tratar de matéria de trânsito - matéria esta de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, XI, da CF/88.

Encaminho para providências nos termos do art. 19 ,II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS96B880**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO CABRAL GRECO (CPF: 073.XXX.329-XX) em 21/05/2025 às 13:13:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:02 e válido até 13/07/2118 - 14:32:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk2XzcyOTdfMjAyNV9DUzk2Qjg4Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007296/2025** e o código **CS96B880** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Manifestação nº 07/DETRAN/PROJUR/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00007296/2025

Ementa: Resposta à ALESC acerca do Projeto de Lei nº 0475/2024, que "Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade por invasão de competência privativa da União.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0475/2024, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), que visa a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Santa Catarina. Fundamenta-se a presente manifestação na análise técnica-jurídica do DETRAN/SC, conforme solicitação contida no Ofício nº 594/SCC-DIAL-GEMAT, em observância ao art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Competência Legislativa Privativa da União:

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Isso significa que, em regra, os estados não podem legislar sobre essa matéria.

No entanto, a mesma Constituição prevê, no parágrafo único do mesmo artigo, a possibilidade de lei complementar autorizar os estados a legislar sobre questões específicas relacionadas a trânsito e transporte. Até o momento, não existe uma lei complementar que conceda essa autorização de forma geral.

Apesar da competência privativa da União, os estados podem atuar de forma suplementar em algumas situações, para atender a peculiaridades locais, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União. Essa atuação suplementar se manifesta, por exemplo, na edição de portarias e decretos estaduais que detalham ou complementam as normas federais, sem, contudo, criar regras que se oponham ou extrapolem o que já está estabelecido na legislação federal, como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Em síntese, a competência para legislar sobre trânsito no Brasil é predominantemente da União. Os estados podem legislar de forma subsidiária ou suplementar apenas em questões específicas e desde que haja autorização por lei complementar ou para detalhar normas gerais da União, atendendo a peculiaridades locais e sem contrariar a legislação federal.

É importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, **declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que invadem essa competência.**

b) Viabilidade Operacional e Jurídica:

A **Resolução CONTRAN nº 798/2020** é a principal norma que regulamenta a operação de radares móveis (portáteis) no Brasil, estabelecendo as condições para sua utilização, visibilidade e as vias em que podem ser utilizados, estabelecendo os requisitos técnicos e a forma de utilização dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade do tipo móvel.

Essa resolução, em seu Artigo 7º, trata especificamente das condições para a utilização de medidores de velocidade do tipo portátil (que se enquadram na categoria de móveis para fins de operação).

Fiscalização por Videomonitoramento: A fiscalização de trânsito por meio de sistemas de videomonitoramento é regulamentada pela **Resolução CONTRAN nº 909**, de 28 de março de 2022. Embora essa resolução não mencione especificamente “drones”, o uso de drones para capturar imagens de infrações de trânsito se enquadra no conceito de videomonitoramento.

Projeto de Lei: Existe um Projeto de Lei (PL 3807/24) em tramitação na Câmara dos Deputados que visa proibir o uso de drones para fiscalização de trânsito. **Isso indica que a questão está sendo discutida e pode haver regulamentação futura, feita pela esfera competente para tal.**

CONCLUSÃO

Assim, nos termos da resposta exarada pela Diretoria de Multas e Convênio de Trânsito informando “o projeto padece de vício de inconstitucionalidade ao tratar de matéria de trânsito - matéria esta de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, XI, da CF/88”, entende o DETRAN/SC, s.m.j., pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0475/2024, e pela inconveniência de sua aprovação, considerando a existência de regulamentação federal específica (CTB e Resoluções CONTRAN);

Diante do exposto, recomenda-se:

- O arquivamento do projeto por vício de inconstitucionalidade;
- A simples não aquisição de tais equipamentos (radares móveis e drones) com intuito fiscalizatório pelo Governo de SC, caso seja do interesse do mesmo não fazer este tipo de fiscalização, prevista nas respectivas resoluções do CONTRAN e realizada nas rodovias federais pela PRF.

Sendo o que tinha a informar no momento no âmbito do Detran/SC, reitero os votos de elevada estima e apreço, permanecendo à disposição desta SCC.

(assinatura digital)

FERNANDO CASAGRANDE LIMA

Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa

Catarina

De acordo, restitua-se os autos para encaminhamento à GEMAT.

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de
Trânsito de Santa Catarina

(assinatura digital)

RICARDO MIRANDA AVERSA

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I0W69QT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FERNANDO CASAGRANDE LIMA** (CPF: 029.XXX.569-XX) em 26/05/2025 às 16:43:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/04/2023 - 17:47:22 e válido até 11/04/2123 - 17:47:22.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 26/05/2025 às 17:41:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RICARDO MIRANDA AVERSA** (CPF: 808.XXX.667-XX) em 27/05/2025 às 13:24:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mjk2XzcyOTdfMjAyNV9JMFc2OVFUMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007296/2025** e o código **I0W69QT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.